NCCJR
Fls 46
Rub

Parecer n.º 781/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 934/2024 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxilio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Autor (a): Deputado Sebastião Rezende

Apensos:
Projeto de Lei n.º 1114/2024 – Autor: Beto Dois a Um
Projeto de Lei n.º 1513/2024 - Autor: Wilson Santos
Projeto de Lei n.º 304/2026 - Autor: Wilson Santos

Relator: Deputado _____

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2024 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 08/05/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2024 (fls. 04/verso).

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

> O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório que as academias, os estabelecimentos prestadores de atividade física e afins adotarem medidas de auxilio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
>
> Importante registrar os aumentos alarmantes de assédio sexual nesses estabelecimentos que, diga-se, deveriam primar pela segurança e bem-estar dos frequentadores, o que justifica de imediato as razões da presente propositura. Nesse sentido, as medidas propostas englobam protocolos de ação rápida para garantir a segurança das mulheres, treinamento de pessoal para lidar adequadamente com situações de assédio, mecanismos eficientes de denúncia e intervenção, estabelecendo um ambiente de respeito e proteção.
>
> Nesse sentido nobres Pares, a aprovação do presente Projeto de Lei fortalecerá não só a segurança das mulheres em academias e estabelecimentos de atividades físicas, mas também reafirmará o compromisso do Poder Legislativo com a defesa dos direitos fundamentais de segurança e dignidade para todas as pessoas, em

conformidade com a legislação Pátria e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Dessa feita, ao impor aos estabelecimentos a responsabilidade de adotar tais medidas, incluindo o treinamento de funcionários para identificar e intervir em situações de assédio, a implementação de sistemas de denúncias seguros e discretos, e a manutenção de um protocolo de ação imediata, estaremos promovendo não apenas a segurança, mas também o bem-estar físico e mental das frequentadoras desses estabelecimentos. Assim, essas ações tem o potencial de transformar significativamente a percepção de segurança desses ambientes, incentivando mais mulheres a se engajarem em atividades físicas, o que é essencial para a saúde geral da população.

Importante mencionar ainda que experiência de outras jurisdições que implementaram leis semelhantes demonstraram resultados positivos, com redução nos relatos de assédio e maior satisfação das usuárias em ambientes protegidos. Isso indica que tais medidas não apenas protegem as mulheres, mas também melhoram a qualidade do serviço prestado, beneficiando os estabelecimentos ao consolidarem uma imagem de responsabilidade e respeito aos direitos das mulheres. Ante o exposto, e considerando a relevância do tema, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Em 04/07/2024.fora apensado a proposição o projeto de Lei n.º 1114/2024 – Autor: Deputado Beto Dois Um. O projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Mulher, Cidadania Amparo a Criança, ao Adolescente e ao Idoso, em 24/09/2024 foi apensado a matéria o Projeto de Lei nº. 1513/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo a comissão de mérito emitido parecer favorável à aprovação do projeto de lei nº 934/2024 e pela rejeição das matérias em apenso, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 02/02/2026 (fl.36v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 02/02/2026, com seu cumprimento ocorrendo em 19/02/2026, sendo que na data de 23/02/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data tudo conforme folha 36 verso.

Ocorre que em 07/04/2026 a proposição recebeu apensamento do Projeto de Lei nº. 304/2026 de autoria do Deputado Wilson Santos, em seguida a matéria foi encaminhada novamente a comissão de Direitos Humanos, Defesa da Mulher, Cidadania Amparo a Criança, ao Adolescente e ao Idoso para emissão de novo parecer, tendo a comissão mantido o parecer favorável à aprovação da matéria e opinado pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1114/2024, 1513/20224 e 304/2026 (fls. 37 a 43).

Em 28/05/2026 a matéria foi encaminhada para a Comissão de Constituição Justiça e Redação tendo nela aportado na mesma data conforme folha 45/verso.

NCCJR
Fls 48
Rub

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, se verifica que foi apensado à proposição sob análise os projetos de lei n.º 1114/2024 de autoria do Deputado Beto Dois a Um; PL 1513/2024 e PL 304/2026 ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.

A Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência se manifestou por meio do Parecer n.º 0441/2024 pela **Aprovação** do Projeto de Lei 934/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende e pela **Rejeição** projetos de lei em apenso.

Portanto, considerando a rejeição dos projetos de lei n.º 1114/2024, 1513/2024 e 304/2026 pela Comissão de mérito, eles não serão objetos de análise por esta Comissão, estando assim prejudicados.

Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 934/2024 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, aprovado em 1ª votação pelos membros deste parlamento em sessão plenária. (fl. 36v).

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a

se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta aprovada, **Projeto de Lei n.º 934/2024,** em seu corpo:

> Art. 1º Ficam as academias, os estabelecimentos prestadores de atividade física e afins obrigados a adotarem medidas de auxilio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
>
> Art. 2º As medidas de auxílio deverão ser prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento por meio de transporte e comunicação à polícia.
>
> §1º Serão afixados cartazes nos banheiros e demais ambientes do estabelecimento, informando a disponibilidade de auxílio.
>
> §2º Poderão ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre as mulheres e o estabelecimento.
>
> §3º Serão disponibilizadas à polícia as gravações das câmeras de segurança a fim de auxiliar no processo legal.
>
> Art. 3º Os funcionários dos estabelecimentos deverão ser capacitados por meio de treinamentos para prestarem auxilio e apoio às mulheres, conforme estabelece esta Lei.
>
> Art. 4º Os estabelecimentos terão até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas. Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competência material (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

> A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)
>
> A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ***MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p.*** 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxilio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso, onerando o setor privado e gerando obrigações, tendo em vista que dentre as obrigações e medidas de auxilio e segurança para mulheres o legislador inclui a oferta de acompanhamento por meio de transporte, fixação de cartazes, treinamento de capacitação para funcionários e ainda determina um prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adequem as exigências da norma, invadindo assim atribuição da união, no âmbito da competência privativa para legislar sobre direito Civil e do trabalho. Vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

As regras que organizam os serviços prestados no âmbito do Poder Legislativo, dependem da iniciativa daquele que o Regimento Interno desta Casa de Leis indicar; já as que

organizam o Poder Judiciário, os Municípios e a União, dependem da iniciativa de quem exerce a sua autoridade.

Assim, quando membro do Parlamento deseja dispor sobre a organização de empresas privadas, acaba por invadir campo de atuação de outros Poderes.

Assim, ao atuar de forma concreta, gerando atribuições e despesas a setores da iniciativa privada, a propositura adentra a competência legislativa privativa da União para iniciar o processo legislativo.

Além disso, a jurisprudência do STF tem reconhecido a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de atribuições ao setor privado, invadindo assim a competência privativa da União, vejamos:

> Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho."
> (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente inconstitucional**, por vício de iniciativa, infringindo o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
>
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.
> (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> (...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
>
> A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)
>
> Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Com alicerce nestes ensinamentos, cumpre salientar que os dispositivos que compõem o Projeto de Lei, revelam expressamente que a propositura confere expressamente atribuições aos estabelecimentos da iniciativa privada, caracterizando assim, clara intromissão no **Poder Discricionário** da União, notadamente as empresas em geral que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

> O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável
> A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.
> A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal .[1]

O princípio da simetria deve ser observado no processo legislativo, considerando que a União estabelece as principais diretrizes a serem seguidas. Tais normas buscam garantir a preservação da Constituição e de seus princípios fundamentais, entre os quais se destaca o princípio

[1] Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924

da separação de poderes. Este princípio, consagrado pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, impede que propostas destinadas a abolir a separação de poderes sequer objeto de deliberação.

Nesse cenário, a interferência do Legislativo na esfera de competência privativa da União, igualmente, uma violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzida de maneira simétrica no artigo 9º da Constituição Estadual. Vejamos:

> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".
>
> "Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".

Além disso, a matéria abordada na proposição fere o princípio da livre iniciativa assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 170 e incisos, vejamos:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A não interferência entre os Poderes é fundamental para garantir a manutenção da ordem constitucional. Apenas por meio da independência entre os Poderes é possível garantir o respeito à ordem jurídica.

NCCJR
Fls 52
Rub

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, atraindo para si a **inconstitucionalidade material.**

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

No que tange à JURIDICIDADE, observa-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional, em sua totalidade, não é respeitado. Desta forma, torna-se inviável um voto favorável, especialmente na razão dos conflitos originados por manifestados formais à Constituição, o que caracteriza ilegalidade em relação à proposição.

Conforme exposto no tópico anterior, a propositura infringe a regra de iniciativa estabelecida no artigo 22 inciso I, da Constituição Federal, ao tratar de matéria cuja **iniciativa é privativa da União**, por se referir à questões de direito civil e do trabalho.

Quanto à REGIMENTALIDADE, é necessário registar que a proposição legislativa não está em conformidade com o disposto no Regimento Interno, especialmente no que se refere à iniciativa das proposições, conforme previsto no artigo 194, inciso II, do RIALMT.

Assim, embora a matéria apresentada seja relevante, ela contraria normas constitucionais relacionadas à iniciativa legislativa, além de incorrer em violação de inconstitucionalidade material, configurando um impedimento para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 934/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, restando **prejudicados** o Projeto de Lei n.º 1114/2024 de autoria do Deputado Beto Dois a Um, o Projeto de Lei nº. 1513/2024 e o Projeto de Lei nº 304/2026, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2026.

NCCJR
Fls 05
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 934/2024 – Parecer N.º 781/2026/CCJR Apensos PLs nº 1114/2024,1513/2024 e 304/2026
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2026
Presidente: Deputado DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 934/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 1114/2024 de autoria do Deputado Beto Dois a Um, o Projeto de Lei nº. 1513/2024 e o Projeto de Lei nº 304/2026, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	